



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-24.2006.815.0201.

ORIGEM: 1.^a Vara da Comarca de Ingá

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues.

APELADO: Renato Lacerda Martins

ADVOGADO: Giovanni Dantas de Medeiros.

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MULTA PESSOAL APLICADA A GESTOR PÚBLICO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO ESTADO. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DO ENTE ESTATAL DECLARADA, DE OFÍCIO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 43, TJ/PB. REFORMA DA SENTENÇA. **PROVIMENTO.**

1. “As multas aplicadas pelos Tribunais de Contas Estaduais deverão ser revertidas ao ente público com o qual a Corte tenha ligação, mesmo se aplicadas contra gestor municipal. A solução adequada é proporcionar ao próprio ente estatal a que esteja vinculado o Tribunal de Contas a titularidade do crédito decorrente da cominação da multa por ela aplicada no exercício de seu mister” (AgRg no Ag 1.333.402/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/11/10).
2. “É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93” (Súmula n.º 43 editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, julgado em 31/03/2014, DJ de 09/04/2014).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000508-24.2006.815.0201**, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Renato Lacerda Martins.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em dar provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.^a Vara da Comarca de Ingá, f. 115/116, nos autos da Execução Forçada por ele ajuizada contra **Renato Lacerda Martins**, Ex-Prefeito do Município de Itatuba, que declarando, de ofício, a ilegitimidade ativa *ad causam* do ente estatal para cobrança de multa aplicada pelo TCE, indeferiu a Inicial e extinguiu o processo com fundamento no art. 267, VI, §3º, do Código de Processo Civil.

Em suas razões, f. 118/124, arguiu a sua legitimidade ativa *ad causam* para proceder à execução do título executivo, consubstanciado na multa pessoal aplicada pela Corte de Contas Estadual, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, pugnando pela reforma da Sentença, com o retorno dos autos a origem para o prosseguimento do feito executório.

Contrarrazões às f.129/133, pugnando pela negativa de seguimento ao recurso.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 151/154, opinando pelo provimento do Recurso, ao argumento de que o STJ e o TJ/PB consolidaram o entendimento de que a legitimidade para a cobrança dos créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente federativo a que se vincula o Órgão sancionador.

É o Relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os EAG 1.138.822/RS, da Relatoria do Min. Herman Benjamin (DJe de 01/03/2011), firmou orientação no sentido de que é preciso "distinguir os casos de imputação de débito/ressarcimento ao Erário - em que se busca a recomposição do dano sofrido, e, portanto, o crédito pertence ao ente público cujo patrimônio foi atingido - dos de aplicação de multa, que, na ausência de disposição legal específica, deve ser revertida em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador".

Esse mesmo entendimento foi adotado por este Tribunal de Justiça da Paraíba, que no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, de Relatoria do Eminent Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho¹, editou a Súmula nº. 43², preceituando que é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para reformando a Sentença recorrida, reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* do Estado da Paraíba atinente à execução da multa aplicada pelo TCE-PB, e determinar a**

¹ INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente a que se vincula o órgão sancionador.

Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.

² É do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº. 2000733-84.2013.815.0000, julgado em 31/03/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 09/04/2014).

remessa dos autos à origem para regular prosseguimento da Execução.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de setembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator